

OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DAS MULHERES NO BRASIL: COTAS DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

WOMEN'S POLITICAL AND ELECTORAL RIGHTS IN BRAZIL: GENDER QUOTAS FROM THE PERSPECTIVE OF DELIBERATIVE DEMOCRACY

Renata Naomi Tranjan¹

Resumo: Este artigo examina a política de cotas de gênero no Brasil, inserida no contexto mais amplo dos direitos humanos, com ênfase nas implicações práticas e nos desafios enfrentados em sua aplicação. A partir de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e com análise induativa, busca-se compreender os avanços e entraves na implementação dessas medidas, identificando padrões regionais. A análise é contextualizada por referenciais normativos e por contribuições da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação é brevemente ilustrada por precedentes como os casos *Maria Meriadri de Moroni* (Argentina) e *Janet Espinoza Feria* (Peru). O estudo discute as premissas democráticas da representação política, ressaltando que, mesmo com recentes reformas constitucionais — como a Emenda Constitucional nº 117/2022 e a chamada 'PEC da Anistia' —, partidos e órgãos eleitorais ainda falham em cumprir integralmente a legislação de cotas. Conclui-se que, apesar dos obstáculos internos, o fortalecimento dos direitos políticos das mulheres no Brasil encontra respaldo na atuação do sistema internacional de direitos humanos, o qual fomenta uma rede institucional e colaborativa indispensável à defesa democrática.

Palavras-chave: Internacionalização dos direitos políticos; cotas de gênero no Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; democracia deliberativa.

Sumário: Introdução. 1. A internacionalização dos direitos políticos das mulheres: uma abordagem multinível. 2. O poder de reforma no contexto da democracia deliberativa. 3. Conformação das emendas constitucionais sobre cotas de gênero ao princípio democrático: há maior potencial deliberativo? Considerações finais. Referências.

Abstract: This article examines gender quota policies in Brazil within the broader context of human rights, with a focus on the practical implications and challenges of their implementation. Using a qualitative, exploratory approach guided by inductive analysis, the study seeks to understand the progress and obstacles in enforcing these measures, identifying regional patterns. The analysis is contextualized through normative frameworks and contributions from the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, briefly illustrated by precedents such as *Maria Meriadri de Moroni* (Argentina) and *Janet Espinoza Feria* (Peru). The study discusses the democratic premises of political representation, highlighting that, despite recent constitutional reforms—such as Constitutional Amendment No. 117/2022 and the so-called 'Amnesty PEC'—political parties and electoral bodies often fail to fully comply with quota legislation. It concludes that, despite domestic challenges, the strengthening of women's political rights in Brazil is supported by the international human rights system, which fosters an institutional and collaborative network essential to the protection of democracy.

Keywords: Internationalization of political rights; gender quotas in Brazil; Inter-American Court of Human Rights; deliberative democracy.

¹ Mestre em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, renatatrjan@gmail.com, ORCID: 0000-0003-0555-737X.

INTRODUÇÃO

José Jairo Gomes (2022, p. 4) ensina que as democracias liberais contemporâneas sustentam sua legitimidade na concepção ampliada de povo e na soberania popular exercida por meio do sufrágio universal e periódico. Segundo o autor, o povo é tanto a base quanto o objeto do Estado Democrático de Direito. Contudo, vivencia-se um período de declínio democrático global, marcado pela erosão dos controles contra abusos de poder e violações de direitos humanos, com a instabilidade democrática nas Américas agravada por condições econômicas e sociais adversas (Piovesan; Hernandes, 2022, p. 6).

De acordo com o Índice de Vulnerabilidade Eleitoral (Freedom House, 2022), que mede a integridade das eleições, o Brasil obteve 66 pontos em 100, indicando vulnerabilidade moderada. Nesse cenário, a sub-representação feminina na política brasileira persiste, apesar de as mulheres representarem mais da metade do eleitorado (IBGE, 2022)². Em 2022, apenas 17,7% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 16% no Senado eram ocupadas por mulheres³, colocando o Brasil entre os últimos em representatividade feminina global. Um estudo da União Interparlamentar (UIP) posicionou o país em 131º lugar entre 193 nações em participação feminina no parlamento (Brasil, 2023, online).

Esse problema histórico tem sido alvo de ações afirmativas no Brasil desde os anos 1990, com a Lei nº 9.100/95 sendo a primeira a exigir que ao menos 20% das candidaturas fossem femininas. Desde então, a legislação evoluiu, e atualmente os partidos devem destinar 30% das candidaturas e dos recursos do Fundo Eleitoral, bem como 30% do horário eleitoral de rádio e TV, para candidatas mulheres.

Essas medidas buscam garantir os direitos políticos das mulheres, previstos nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal de 1988, com respaldo em tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a democracia é central, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) assegura a participação política como um direito fundamental. Assim, a inclusão feminina na política tem sido objeto de análise e resposta no âmbito do Sistema Interamericano.

² Dados do censo de 2022 do IBGE mostram que as mulheres representam a maioria da população brasileira apta a votar (52,65%). Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³ Nas eleições de 2022, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, 9.794 mulheres se candidataram aos cargos disponíveis, incluindo para posições de suplentes, e 302 foram eleitas – o equivalente a quase 3,1%. Já entre os homens, 19.072 se candidataram e 1.346 foram eleitos – pouco mais de 7%. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/eleicoes-2022>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Embora o Brasil disponha de legislação para mitigar a desigualdade de gênero na política, essas ações ainda são insuficientes. Este artigo propõe examinar os direitos político-eleitorais das mulheres brasileiras à luz da legislação interna e da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com atenção às interfaces entre direito, democracia e igualdade de gênero. A análise percorre três eixos principais: os fundamentos normativos e internacionais da participação política feminina; a relação entre deliberação democrática e reformas constitucionais; e, por fim, o atual panorama institucional das cotas de gênero no Brasil, com foco na sua conformidade com os direitos humanos e o princípio democrático.

1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES: UMA ABORDAGEM MULTINÍVEL

Para Norberto Bobbio (1995, p. 6.6), um conceito mínimo de democracia consiste no “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”. Esse conceito procedural de democracia, segundo Piovesan e Hernandes (2022, p. 13), deve ser complementado com condições substanciais (liberdade e igualdade) para que o povo exerça a soberania popular de maneira emancipada e livre.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009) define os direitos políticos como aqueles que asseguram e protegem o direito e o dever dos cidadãos de participar da vida política de seu país, fomentando o fortalecimento da democracia e do pluralismo político. Os direitos políticos abrangem o direito de participar diretamente ou indiretamente do governo e da organização do Estado, permitindo a intervenção popular nas decisões governamentais (Gomes, 2022).

Nesse contexto, “a participação política pode incluir atividades [...] com o propósito de intervir na designação dos governantes [...] e influenciar na formulação da política estatal por meio de mecanismos de participação direta” (Corte IDH, 2005, p. 86-87). Assim, o direito eleitoral, como garantidor dos direitos políticos e da democracia, é reconhecido como uma categoria protegida internacionalmente. Desse modo, fraudes no processo eleitoral que comprometem o exercício livre dos direitos políticos e a preservação do regime democrático configuram violações de direitos humanos, sujeitas à proteção internacional (Monteiro, 2015, p. 173).

O reconhecimento dos direitos políticos como direitos humanos foi fortalecido com a constitucionalização e, posteriormente, a internacionalização dos direitos humanos (Monteiro, 2015, p. 178). O sistema global de proteção dos direitos humanos se articula ao sistema regional nas Américas, formando uma rede de tutela internacional baseada na abordagem dos direitos

OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DAS MULHERES NO BRASIL: COTAS DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

humanos. Esse processo reduz a soberania estatal, permitindo um intercâmbio jurídico coevolutivo baseado no diálogo entre sistemas (Piovesan, 2012, p. 71; Piovesan; Hernandes, 2022, p. 19).

A proteção do princípio democrático, portanto, opera-se em múltiplos níveis, fundamentada no valor da pessoa humana (Piovesan; Hernandes, 2022, p. 19). Piovesan (2013, p. 86) explica que a interação dialógica entre sistemas de proteção de direitos humanos universal e regional identifica o princípio democrático como “núcleo comum”, recepcionando-o no âmbito interamericano como “ius constitutionale commune latino-americano” (Piovesan; Fachin, 2019, p. 352).

A Constituição Federal (1988) estabelece, em seu art. 1º, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Os direitos políticos disciplinam manifestações da soberania popular, que se concretizam por meio do sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular, e formam a base do regime democrático (Gomes, 2022, p. 4; Mendes; Branco, 2019, p. 753).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi o primeiro documento das Nações Unidas a endossar expressamente a democracia como forma de governo⁴, assegurando-a como meio de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais (Piovesan, 2009, p. 110). Com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os direitos políticos foram fortalecidos, passando de simples enunciados declaratórios para a proteção efetiva em um tratado internacional.

Na América Latina, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978) acolheu o princípio democrático em seu artigo 23, estabelecendo que todos os cidadãos devem ter direitos e oportunidades para participar dos assuntos públicos, votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores⁵.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2005, p. 85-86) afirma que a “democracia representativa é determinante em todo o sistema” da Convenção, constituindo um princípio reafirmado pela Carta da OEA. A Carta Democrática Interamericana (2001) reforça esse princípio, identificando eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo.

Os sistemas internacionais de proteção aos direitos políticos não visam impor um modelo único de eleições, mas definir parâmetros mínimos que respeitem a singularidade de cada Estado

⁴ “1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

⁵ O mesmo dispositivo ainda institui as hipóteses em que os direitos políticos podem sofrer restrições, sendo eles: a) por motivo de idade, nacionalidade, residência, instrução, capacidade civil ou mental; ou b) condenação, por juiz competente, em processo penal.

(Oliveira, 2019, p. 113). Assim, os direitos políticos das mulheres foram incluídos em instrumentos internacionais, tanto universais quanto regionais. A igualdade de gênero na política foi introduzida pela primeira vez na Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), que reconhece especificamente o direito à participação política feminina.

A igualdade de gênero na representação política também está presente em documentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁶, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁸, o Estatuto de Roma⁹, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)¹⁰, Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher¹¹ a Carta Democrática Interamericana¹².

A IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher (1995) foi um marco na afirmação dos direitos das mulheres como direitos humanos, impulsionando a política de cotas globais (Oliveira, 2019, p. 111). A Lei nº 9.100/95, de autoria de Marta Suplicy, instituiu as cotas para mulheres no Brasil, alinhada à recomendação da Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial, que propôs ações afirmativas para promover a igualdade de gênero na política.

As cotas femininas, atualmente presentes em mais de 130 países, são um dos principais avanços sociopolíticos das últimas décadas (Oliveira, 2019, p. 111; Krook; Hughes; Paxton, 2017, p. 332). A Convenção Americana garante igualdade perante a lei no artigo 24, e a Corte IDH (2005, p. 84) reafirma que o princípio de igualdade e não discriminação é *jus cogens*, cabendo ao Estado criar mecanismos eficazes para a efetiva proteção dos direitos políticos, respeitando a igualdade.

⁶ Artigo 23, I. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual, e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

⁷ 5 Artigo 21. 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

⁸ Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre.

⁹ Artigo 36, 8, a, III. Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino.

¹⁰ Artigo 4º. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: [...] j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

¹¹ Artigo 1º. As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo.

¹² Artigo 28. Os Estados promoverão a participação plena e igualitária da mulher nas estruturas políticas de seus respectivos países, como elemento fundamental para a promoção e o exercício da cultura democrática.

OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DAS MULHERES NO BRASIL: COTAS DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

No entanto, garantir esses direitos exige mais do que a simples promulgação de normas; requer medidas concretas para assegurar seu exercício pleno, especialmente para grupos vulneráveis. Ou seja, para além da construção normativa e das obrigações internacionais assumidas pelos Estados, a efetividade dos direitos políticos das mulheres depende da forma como esses compromissos são implementados nos contextos nacionais.

A análise comparada entre ordenamentos latino-americanos permite visualizar diferentes níveis de incorporação da igualdade de gênero no campo político. Nesse sentido, a seguir serão apresentados exemplos constitucionais que ilustram como alguns países da região optaram por explicitar esse compromisso em seus textos fundamentais, o que fornece subsídios importantes para compreender os avanços e limites da experiência brasileira.

A Constituição brasileira consagra o princípio da igualdade de forma ampla, sem distinções específicas entre homens e mulheres. No entanto, outras constituições latino-americanas abordam a igualdade nos direitos políticos das mulheres de forma explícita. Exemplos incluem as constituições da Argentina (1994, art. 37), México (1996), Costa Rica (1996), Peru (1997), Bolívia (1997), República Dominicana (1997), Equador (1991, art. 102), Nicarágua (1987, art. 48) e Paraguai (1992, art. 117) (Oliveira, 2019).

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) se manifestou sobre a representatividade feminina na política em dois casos emblemáticos. O primeiro é o caso María Merciadri de Moro vs. Argentina, levado à CIDH em 2001. Este caso foi crucial para tornar a Argentina um modelo de participação feminina na política, alcançando hoje 38,9% de representação na Câmara dos Deputados e 41,7% no Senado (Oliveira, 2019).

María Merciadri contestou a lista de candidatos de seu partido, União Cívica Radical, que nas eleições de 1993 colocou mulheres nas quarta e sexta posições, violando a Lei de Cotas (Lei nº 24.012/1991 e Decreto nº 379/93), que exigia que ao menos duas mulheres estivessem entre os cinco primeiros da lista, com um mínimo de 30% de candidatas com chances reais de eleição. Merciadri esgotou todos os recursos judiciais na Argentina, mas suas impugnações foram rejeitadas, levando-a a apresentar o caso à CIDH, argumentando que o Estado argentino violou seu direito à igualdade e aos direitos políticos previstos nos artigos 8, 23 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Oliveira, 2019).

Em resposta, o governo argentino firmou um acordo amistoso em 2001, revogando o Decreto nº 379/93 e reforçando a aplicação da Lei de Cotas, garantindo que a porcentagem mínima de mulheres fosse aplicada ao total de cargos renovados na eleição (CIDH, 2001). Assim, a Argentina foi pioneira na América Latina ao instituir, em 1991, uma política de cotas femininas que

exigia que ao menos 30% das listas de candidatos fossem compostas por mulheres, como condição para oficialização das listas eleitorais (Oliveira, 2019).

O segundo caso é o de Janet Espinoza Feria y otras vs. Peru, apresentado à CIDH em 2001. Walter Albán Peralta, defensor público, e Victoria Villanueva Chávez, coordenadora do Movimento Manuela Ramos, alegaram que o Peru violou os direitos políticos e à igualdade ao regulamentar de forma restritiva as cotas eleitorais para mulheres nos distritos de Callao, Ica e La Libertad durante as eleições parlamentares de 2001. Embora a Lei Orgânica de Eleições (Lei nº 268559) previsse uma cota de 25% de mulheres ou homens nas listas de candidatos, a interpretação das autoridades eleitorais favoreceu a discriminação de gênero, violando o percentual mínimo de participação feminina.

A Comissão Interamericana admitiu o caso em 2002 (Relatório nº 51/02) e, em 2003, a *Defensoría del Pueblo* e o Movimento Manuela Ramos manifestaram interesse em uma solução amigável com o Estado peruano, aproximando o caso da resolução obtida no caso argentino (Oliveira, 2019, p. 134).

Os casos de María Merciadri de Moro vs. Argentina e Janet Espinoza Feria y otras vs. Peru ilustram o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na promoção da representatividade feminina na política, revelando a importância de intervenções judiciais para assegurar o cumprimento das leis de cotas eleitorais e dos direitos políticos das mulheres. As resoluções impulsionadas pela Corte não só fortaleceram o marco legal, como também sinalizaram um compromisso regional com a paridade de gênero na política, ainda que obstáculos e resistências internas persistam em alguns contextos.

Os casos analisados evidenciam que, embora a atuação internacional desempenhe papel importante na consolidação dos direitos políticos das mulheres, a efetivação desses direitos também depende da dinâmica institucional interna dos Estados. Nesse contexto, torna-se essencial compreender como as constituições nacionais podem incorporar e transformar esses compromissos em garantias concretas. No Brasil, esse debate passa necessariamente pela análise do poder de reforma constitucional e dos limites à atuação dos poderes constituídos. A seguir, serão discutidas as bases teóricas do poder constituinte e suas implicações para o fortalecimento da democracia e da participação política feminina.

2. O PODER DE REFORMA NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Emmanuel Joseph Sieyès é considerado o precursor da concepção de poder constituinte originário, entendida, em sua visão jusnaturalista, como a capacidade de instituir, a qualquer

momento, uma nova ordem jurídica. Esse poder é atribuído à nação, definida sociologicamente pelo compartilhamento homogêneo de tradições, língua e religião em uma sociedade específica (Fernandes, 2017, p. 109).

No século XX, com a ascensão do positivismo, o poder constituinte passou a ser visto como um instituto pré-jurídico — inicial, ilimitado e autônomo — responsável pela criação de uma Constituição capaz de romper com a ordem jurídica anterior. Nessa perspectiva, o titular desse poder é o povo, um conceito sociologicamente mais pluralista, focado na tolerância e no direito à diferença (Fernandes, 2017, p. 109).

Assim, passou-se a considerar que a legitimidade democrática depende do reconhecimento da autoridade pelo povo. Contudo, autores como Joseph Schumpeter (1961) questionaram a ideia de “vontade do povo”, apontando a dificuldade de convergir interesses diversos em um único propósito coletivo (Amantino, 1998, p. 128). Para Schumpeter, “a vontade da maioria é apenas a vontade da maioria, e não a vontade do povo”, pois o povo é um “mosaico” que a maioria não representa integralmente (1961, p. 325). Esse “mosaico” é ainda mais complexo na América Latina, onde a diversidade cultural e étnica foi historicamente suprimida pelas imposições coloniais europeias (Quijano, 2005, p. 127).

Esse contexto contribuiu para o desenvolvimento de um direito constitucional próprio na América Latina, caracterizado por longos catálogos de direitos adaptados às realidades regionais (Alvarado, 2013, p. 37). Diferentes grupos e indivíduos, portanto, têm percepções variadas sobre o bem comum que os representantes eleitos devem promover. Como explica Jairo Lima, as normas constitucionais estabelecem a estrutura, princípios e direitos fundamentais de uma comunidade, mas a interpretação constitucional enfrenta o desafio de acomodar uma diversidade de demandas sociais (Lima, 2018, p. 9).

Esse paradoxo entre soberania popular e poder constituinte, e entre democracia e constitucionalismo, é descrito por Vera Karam de Chueiri e Miguel Gualano de Godoy (2010, p. 160) como o dilema de que, enquanto a democracia permite ao povo decidir sobre questões políticas, o constitucionalismo limita essa soberania para proteger certos conteúdos da Constituição da decisão majoritária.

Para Gargarella (1996), reconhecer a soberania popular implica que o povo é o legislador de si mesmo, responsável pela criação da ordem normativa que o rege. Paradoxalmente, essa mesma soberania popular exige limites, para garantir que não ultrapasse certos princípios essenciais.

A literatura especializada sugere abordagens para lidar com esse paradoxo. Claude Lefort (1981, p. 118) defende que a democracia é um processo contínuo de reinvenção de direitos. Nesse sentido, Vera Karam de Chueiri e Katya Kozicki afirmam que “soberania e poder constituinte,

poder constituinte e poder constituído estabelecem uma dinâmica que possibilita a instauração e a manutenção de uma constituição radical” (2014, p. 9).

A constituição radical, segundo as autoras, deve manter seu impulso constituinte, permitindo que a aplicação e concretização de seus direitos revitalizem seu papel no Estado Constitucional Democrático (Chueiri; Kozicki, 2014, p. 11). A realização da constituição depende da participação constante dos cidadãos, e, conforme Colón-Ríos (2012), o povo é visto como ator potencial de transformações no regime constitucional, sendo a legitimidade democrática associada à identificação do cidadão com a constituição.

O desafio, portanto, é evitar que a Constituição se torne obsoleta, ignorando a força normativa dos fatos (Ferreira, 2010, p. 161). Segundo Colón-Ríos (2012), garantir a continuidade da democracia exige restrições ao poder popular, evitando que esse mesmo poder possa, intencionalmente ou não, eliminá-la.

Nesse contexto, insere-se o poder constituinte reformador, um mecanismo que permite atualizar a Constituição sem rompê-la, modificando apenas determinados dispositivos (Chueiri; Bockmann; Câmara; Godoy, 2021, p. 182). Este poder, embora distinto do poder constituinte originário, não pode ser considerado um poder constituído, pois as emendas constitucionais criam novas normas constitucionais, ampliando ou restringindo o escopo da Constituição (Lima, 2020, p. 1318).

Segundo Jairo Gomes (2022), o poder de reforma é limitado tanto em procedimentos quanto em conteúdo, diferindo da incondicionalidade do poder constituinte originário. Contudo, a natureza criadora desse poder impede que ele seja reduzido ao status de legislação infraconstitucional, pois envolve um processo deliberativo mais intenso, potencialmente com a participação popular via referendo (Lima, 2020, p. 1317).

Lima (2020, p. 1317) propõe que o poder de reforma se aproxime do poder constituinte originário, sem se confundir com ele. Esse poder seria uma delegação de competência pelo titular constituinte. Embora haja distinção hierárquica entre poder constituinte originário e derivado, os poderes constituídos permanecem subordinados à Constituição. Logo, o controle de constitucionalidade das emendas, segundo Lima (2020, p. 1318), deve considerar a soberania popular ao interpretar essas reformas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel fundamental nesse controle. Com base na teoria dos diálogos e na soberania popular, o STF permite novas rodadas de deliberação sobre direitos fundamentais. Ao interpretar a cláusula pétreia “direitos e garantias individuais” (art. 5º, §2º, CRFB/88), adota uma visão ampla, protegendo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DAS MULHERES NO BRASIL: COTAS DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

No julgamento da ADI nº 5.105/DF (rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/16), o STF estabeleceu que revisões legislativas via emenda constitucional só podem ser invalidadas por violação ao art. 60 da CF/88 (cláusulas pétreas ou processo legislativo). Nessa decisão, o STF entendeu que mudanças no paradigma de controle justificavam a revisão do julgamento, já que a norma constitucional alterada havia deixado de existir.

Conforme Lima (2020, p. 1319), quando as cortes constitucionais revisam emendas para proteger a identidade ou limites constitucionais, estabelecem um marco para o que constitui um novo poder constituinte originário. Essa perspectiva é complementada por uma abordagem que insere a dimensão democrática no próprio exercício do poder de reforma. Segundo Joel Colón-Ríos (2012, p. 139), o caráter democrático do poder constituinte não se limita a legitimar um novo texto constitucional, mas também se expressa nas formas de reforma das constituições, pois o poder de reforma deriva desse poder constituinte originário.

Esse poder situa-se entre o constituinte originário e os poderes constituídos, sendo limitado por restrições procedimentais, circunstanciais e cronológicas (art. 60, §§1º, 2º e 3º, CRFB/88), bem como por conteúdos que o constituinte originário definiu como inalteráveis por emenda (art. 60, §4º, CRFB/88). Quando esses limites são ultrapassados, é possível submeter a emenda ao controle judicial, pois a interpretação constitucional é uma tarefa compartilhada entre os Poderes, as instituições e a sociedade.

Essa abordagem visa impedir que um único órgão tenha a última palavra sobre o significado da Constituição, promovendo a pluralidade política em um processo essencialmente democrático, a fundação de uma ordem constitucional justa (Silva, 2018). Além disso, busca-se fortalecer a capacidade epistêmica da democracia, em que o desempenho deliberativo é o princípio regulador das interações institucionais (Mendes, 2011). Quando as instituições consideram os argumentos umas das outras, desafiando-se mutuamente para buscar melhores soluções, emergem respostas mais criativas e menos adversariais (Godoy, 2017).

O diálogo institucional entre STF e Congresso sobre emendas constitucionais é um exemplo desse processo e pode ocorrer de várias maneiras. Caso o poder constituinte derivado discorde de uma decisão de controle de constitucionalidade, ele pode alterar o texto constitucional para compatibilizar a legislação ordinária (Lima, 2018, p. 1317), cabendo ao STF realizar novo controle de constitucionalidade da emenda, caso instado a isso.

Esse intercâmbio de ideias ultrapassa a relação entre Corte e Parlamento, estendendo-se a outras interações institucionais e com a sociedade civil. Em temas eleitorais, por exemplo, essa relação se manifesta entre o STF e o TSE, bem como entre as Cortes e o Parlamento, incluindo também a participação de membros da sociedade civil organizada.

Embora a democracia deliberativa aspire a escapar de decisões utilitaristas e parciais, nem sempre o procedimento legítimo impede erros em decisões que não protejam adequadamente os direitos fundamentais. Se o Parlamento comete um erro, uma Corte pode corrigi-lo, mas o que ocorre se a própria Corte errar? Não há garantia de que as cortes produzirão decisões que protejam plenamente os direitos fundamentais, especialmente os das minorias (Lima, 2018).

Estudos empíricos indicam que, no STF, a maioria das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que representam cerca de 94% dos processos de controle concentrado, são frequentemente utilizadas para defender interesses privados dos legitimados (Benvindo; Estorilho, 2017, p. 176-177). Isso reflete uma falibilidade compartilhada com as instituições parlamentares: os direitos em disputa na interpretação constitucional são alvo de desacordos, inerentes às democracias (Lima, 2018, p. 202).

A proposta de democracia deliberativa, conforme contribuições de Carlos Santiago Nino (2003) e Roberto Gargarella (1996), busca reconciliar a soberania popular e o Estado de Direito, em que este último é condição de possibilidade para o primeiro (Godoy, 2012). Nino, com sua concepção dialógica de democracia, sugere que política e moral se entrelaçam, definindo o valor da democracia. O intercâmbio de ideias permite identificar falhas no raciocínio e protege a imparcialidade, melhorando o conhecimento individual (Godoy; Chueiri, 2010).

A defesa da deliberação como forma de alcançar decisões mais imparciais não implica uma busca pelo consenso, mas sim uma exposição dos conflitos existentes. Dessa forma, a democracia deliberativa torna-se um meio de transformar interesses e preferências, permitindo alcançar caminhos mais justos e corretos (Godoy; Chueiri, 2010).

Teorias do diálogo têm a separação de poderes como pano de fundo e buscam entender a interação entre parlamento e corte de forma dialógica, evitando uma abordagem excludente (Mendes, 2011, p. 19). Mendes (2011) propõe que o desempenho deliberativo seja o princípio regulador das relações entre cortes e parlamentos, promovendo uma “cultura da justificação”, na qual bons argumentos ocupam o centro do processo (Mendes, 2011, p. 212).

Na Teoria dos Diálogos de Mendes (2011), a “última palavra” de uma corte em um caso específico é apenas provisória, permitindo novas rodadas procedimentais de deliberação. Mesmo que uma decisão judicial represente um ponto final para aquele caso, o tema pode continuar a ser debatido em outros foros institucionais (Mendes, 2011, p. 166).

Conclui-se que o poder de reforma, como delegação de competência do poder constituinte originário, está intimamente ligado à soberania popular. Contudo, como será analisado no capítulo seguinte, algumas emendas, embora formalmente constitucionais, podem ser incompatíveis com o princípio democrático da soberania popular.

3. CONFORMAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS SOBRE COTAS DE GÊNERO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: HÁ MAIOR POTENCIAL DELIBERATIVO?

O déficit histórico da presença feminina na política brasileira remonta à concessão tardia do sufrágio universal, uma vez que o voto feminino foi permitido apenas em 1932 pelo Código Eleitoral Provisório, e ainda assim, com restrições: somente mulheres casadas, com autorização dos maridos, e viúvas ou solteiras com renda própria podiam votar (Rainha, 2011). Em 1934, essas restrições foram eliminadas, mas o voto obrigatório permaneceu um dever exclusivo dos homens até 1946, quando foi estendido às mulheres.

Desde os anos 1990, o Brasil adotou medidas afirmativas para aumentar a participação feminina nas eleições proporcionais. A primeira delas, a Lei nº 9.100/95, de autoria de Marta Suplicy, estabeleceu que pelo menos 20% das candidaturas de cada partido ou coligação para as Câmaras Municipais fossem femininas. A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) ampliou essa política para as Assembleias Estaduais e a Câmara dos Deputados, elevando o percentual mínimo para 30%. No entanto, essa legislação contava o percentual com base nas candidaturas possíveis, não nas efetivamente apresentadas, o que levou à Lei nº 12.034/2009, que tornou obrigatório o cumprimento dos 30% para candidaturas femininas.

Apesar de incentivar mais candidaturas, a proporção de mulheres eleitas não aumentou na mesma medida. Fatores como machismo estrutural e violência nos espaços políticos continuam a desmotivar a participação feminina. Como aponta Sonia Picado (2007, p. 58), as democracias representativas na América Latina ainda são associadas aos homens¹³. Além disso, as chamadas “candidaturas-laranja” — candidaturas fictícias para cumprir a cota e desviar recursos — permanecem uma prática recorrente. A legislação permite ações judiciais eleitorais para invalidar mandatos e punir responsáveis em caso de fraude.

O Comitê CEDAW, em suas Recomendações Gerais nº 23, 25 e 28, destacou a necessidade de sanções para o descumprimento das cotas no Brasil, considerando o processo de aplicação controverso e pouco eficaz. A Reforma Política de 2015 (Lei nº 13.165/15) tentou estimular o investimento em campanhas femininas, destinando de 5% a 15% do Fundo Partidário a candidaturas de mulheres. Contudo, essa proporção inferior aos 30% exigidos para candidaturas

¹³ Um exemplo é o banheiro feminino no plenário do Senado, que só foi construído em 2016. Disponível em: <https://www.cnabrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-ainda-e-baixa/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

foi julgada inconstitucional pelo STF em 2018 (ADI 5617), que equiparou o mínimo de recursos ao percentual mínimo de candidaturas femininas.

Hoje, a legislação exige que os partidos destinem 30% das candidaturas, recursos do Fundo Eleitoral, e horário eleitoral de rádio e TV para mulheres. No entanto, o Congresso tem continuamente evitado sanções aos partidos que não cumprem essas normas. Em 2008, a Lei nº 13.831 permitiu que partidos que não aplicaram os recursos do Fundo Partidário para incentivo à participação feminina até 2018 não tivessem suas contas rejeitadas. Em 2022, a Emenda Constitucional nº 117 anistou partidos que descumpriam a cota mínima de recursos para candidaturas de mulheres e negros em eleições anteriores.

Esse cenário se agrava com a Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2023, conhecida como “PEC da Anistia”, que exime partidos de sanções por não cumprimento das cotas de gênero e raça e por outras irregularidades nas contas anuais¹⁴. Apesar das críticas de setores da sociedade civil e instituições, a PEC foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada em 22 de agosto de 2024, tornando-se a Emenda Constitucional nº 133/2024.

Essa emenda anistia os partidos políticos que não destinaram recursos para candidaturas de pessoas pretas e pardas em eleições anteriores, além de estabelecer parâmetros para regularização de débitos e reforçar a imunidade tributária dos partidos políticos. Sua aprovação gerou debates significativos na sociedade civil e entre instituições, sendo considerada por muitos como um retrocesso nas políticas afirmativas destinadas a promover a participação de mulheres e minorias na política. É um cenário que reforça a urgência de compreender as cotas não apenas como exigência normativa interna, mas como compromisso assumido no âmbito internacional, cujas bases já foram reconhecidas e defendidas por órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como visto, as cotas de gênero foram implementadas para aumentar a participação das mulheres na política, concretizando seus direitos político-eleitorais, respaldados pela proteção internacional dos Direitos Humanos. Embora diversas constituições latino-americanas incluam medidas afirmativas para esse fim, a abordagem varia entre os países. Ainda assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já se manifestou em duas ocasiões sobre violações dos direitos políticos das mulheres, ativando o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

¹⁴ O primeiro artigo da PEC estende para a disputa de outubro de 2022 a anistia aos partidos que não cumpriram a cota mínima de repasse de recursos públicos a mulheres e negros. Já o segundo artigo da PEC estabelece que "não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se deram anteriormente à promulgação desta alteração de Emenda Constitucional".

OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DAS MULHERES NO BRASIL: COTAS DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A jurisprudência interamericana evidencia que partidos políticos e órgãos eleitorais frequentemente desrespeitam a legislação de cotas (Oliveira, 2019). No Brasil, a trajetória das leis sobre cotas de gênero também revela a negligência das instituições democráticas quanto a esse direito. A PEC nº 9/2023, de autoria do deputado Paulo Magalhães, por exemplo, “proíbe a aplicação de sanções aos partidos políticos por descumprimento da cota mínima de recursos para candidaturas femininas até as eleições de 2022 ou por irregularidades nas prestações de contas anteriores” (BRASIL, 2023).

Essa proposta gerou forte oposição de setores da sociedade civil e do Judiciário, que a consideram um retrocesso nos direitos políticos das mulheres. Durante o evento CASA JOTA (2023), realizado em 30 de março de 2023, a ministra substituta do TSE, Maria Claudia Bucchianeri, afirmou que “há algo muito errado no nosso arcabouço jurídico, que impede a ascensão de mulheres [...]. Essa PEC pode cristalizar essa situação, em vez de promover mudanças.” A procuradora da República Raquel Branquinho também criticou a medida: “Estamos vivenciando uma proposta que contraria políticas afirmativas para superar a desigualdade. O Congresso editou uma PEC desnecessária que pode comprometer avanços” (Jota, 2023, online).

A proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Em seu parecer, o relator, deputado Diego Coronel, argumentou que a PEC “não pretende modificar núcleos constitucionais inalteráveis” e “não viola a separação de poderes” ou os “limites circunstanciais” do poder constituinte derivado (Brasil, 2023, p. 3).

A Emenda Constitucional nº 133 foi aprovada em agosto de 2024, reforçando a percepção de que a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os partidos permanece insuficiente, especialmente em um contexto de crise democrática. O texto final estabeleceu novas diretrizes para a destinação de recursos a candidatos pretos e pardos e perdoou multas de partidos que não atingiram a cota mínima para essas candidaturas em pleitos passados.

Repisa-se que a soberania popular refere-se à capacidade do “povo” de legislar para si mesmo e estabelecer a ordem normativa que o regerá (art. 1º, parágrafo único, CRFB/88). Essa ordem, ao constituir a comunidade política, exige também que seja respeitada (Gargarella, 1996; Godoy, 2012), estabelecendo, paradoxalmente, limites à soberania popular.

Como explica Vera Karam de Chueiri (2013), a constituição é, antes de tudo, uma promessa que se realiza por meio da intervenção permanente de seus destinatários, que são, ao mesmo tempo, os realizadores e beneficiários desse pacto político. A legitimidade democrática, portanto, relaciona-se com a identificação do cidadão com a constituição que rege sua comunidade (Lima, 2018). Dessa forma, a constituição permanece “aberta” ao seu tempo, particularmente na América Latina, região caracterizada por sua heterogeneidade cultural (Quijano, 2005, p. 127).

Esse contexto de diversidade e discordância não impede a construção de uma visão comum na sociedade, mas exige que a atividade política considere as diferenças e construa consensos possíveis (Lima, 2018). A democracia brasileira tem uma dimensão deliberativa (Neto, 2020), em que a complexa rede de instituições e sistemas jurídicos permite o diálogo em múltiplos níveis, alinhados com os fluxos normativos dos sistemas de proteção universal e regional dos direitos humanos (Piovesan; Hernandes, 2022, p. 51).

Sob essa perspectiva, o princípio democrático funciona como uma norma coevolutiva e multinível, exigindo participação popular, diálogo, representação de grupos vulneráveis, transparência e accountability. Segundo Piovesan e Hernandes (2022, p. 32), a legitimidade do poder político fundamenta-se na deliberação pública e igualitária, sujeita à responsividade e ao controle jurisdicional. Dessa forma, a jurisdição constitucional protege a democracia ao capacitar os cidadãos a reivindicarem políticas públicas que garantam a proteção igualitária dos direitos e liberdades fundamentais.

As cotas de gênero no Brasil são uma política pública essencial para garantir os direitos políticos das mulheres, mas seus efeitos são frequentemente enfraquecidos pelo Congresso Nacional e por outras instâncias de poder. Medidas como a EC nº 117/2022 e a PEC nº 9/2023, ao perdoar partidos que não destinam recursos previstos para candidaturas femininas, comprometem o princípio democrático da soberania popular. O STF, ao interpretar a cláusula pétreia de “direitos e garantias individuais”, reconheceu direitos fundamentais explícitos e implícitos em todo o texto constitucional, incluindo o princípio democrático em seu núcleo essencial.

Para a Corte IDH, a mera existência de uma norma não garante sua efetivação. É necessário criar condições reais para que o direito se concretize. Quando o Congresso, atuando no poder constituinte de reforma, emite legislações que enfraquecem os direitos políticos das mulheres, enfraquece também a soberania popular, da qual esse poder deriva.

Uma saída para esse cenário reside no fortalecimento de uma rede de proteção democrática articulada e cooperativa, conforme sugerem Piovesan e Hernandes (2022, p. 80). A integração das normativas nacionais e internacionais, aliada à jurisprudência da Corte IDH sobre os direitos políticos das mulheres, não só compartilha objetivos comuns como também cria uma articulação eficaz (Alvarado, 2013, p. 85).

Dessa forma, a democracia não se fortalece apenas por meio da representação política formal, mas também pelo exercício efetivo do controle social, da transparência e da responsabilização institucional (Piovesan; Hernandes, 2022, p. 85). Mecanismos como o accountability contribuem para que os cidadãos não apenas escolham seus representantes, mas também acompanhem, questionem e influenciem suas decisões, especialmente em temas sensíveis

como a promoção da igualdade de gênero na política. Ao garantir que políticas afirmativas, como as cotas de gênero, sejam implementadas de forma eficaz e supervisionadas por instâncias democráticas e judiciais, amplia-se o espaço de participação e de construção coletiva das decisões, consolidando um modelo de democracia substantiva e responsiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fortalecimento da democracia nas Américas requer uma abordagem holística, com um reforço mútuo entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento (Piovesan; Hernandes, 2022, p. 80). Assim, este trabalho partiu da internacionalização dos direitos políticos das mulheres e da atuação da Corte IDH para analisar a situação atual da política de cotas de gênero no Brasil, destacando tanto os avanços quanto os desafios. Essa análise baseou-se em teorias que posicionam o princípio democrático dentro de uma democracia representativa, em que a deliberação é fundamental para legitimar as decisões que afetam a sociedade.

A jurisprudência latino-americana e o contexto brasileiro, especialmente com a EC nº 117/2022 e a “PEC da Anistia”, indicam que partidos políticos e órgãos eleitorais são frequentemente os responsáveis pelo descumprimento da legislação de cotas de gênero. Além disso, observa-se que o potencial deliberativo, esperado em reformas constitucionais, muitas vezes não é plenamente realizado.

Esse cenário reflete uma política ainda dominada por homens. Nos quase 40 anos de redemocratização do Brasil, tanto a liderança nacional, com 66 homens e apenas 4 mulheres, quanto às lideranças partidárias são majoritariamente masculinas (Oliveira; Azevedo, 2023, online), o que dificulta avanços significativos na representatividade feminina.

Ainda assim, a construção gradual de um diálogo interinstitucional e a adoção de uma perspectiva multinível de proteção dos direitos humanos (Piovesan; Hernandes, 2022, p. 87) oferecem caminhos para fortalecer a democracia brasileira, promovendo uma sociedade mais livre, justa, inclusiva e pluralista.

REFERÊNCIAS

- ALVARADO, Paola. *Más allá de la utopía: del diálogo interjudicial a la constitucionalización a la constitucionalización del derecho internacional*. Tesis (Doctorado en Derecho Internacional y Relaciones Internacionales) – Universidad Complutense de Madrid. Madrid. 2013.
- AMANTINO, A. K. Democracia: a concepção de Schumpeter. *Revista Teoria e Evidencia Económica*, v. 5, n. 10, 1998.
- BRASIL. Observatório Nacional da Mulher na Política completa dois anos de atividades. *Portal da Câmara dos Deputados*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica-completa-dois-anos-de-atividades\>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- BOBBIO, Norberto. *Il futuro della democrazia: Una difesa delle regole del gioco*. Torino: Einaudi, 1995. e-book.
- CEDAW. Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer: Brasil, 2003, CEDAW/C/BRA/1-5, 29 Período de Sesiones. New York: Naciones Unidas.
- CEDAW. Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer: Brasil, 2007, CEDAW/C/BRA/CO/6, 39. Período de Sesiones. New York: Naciones Unidas.
- CHUEIRI, V. K; BOCKMANN, E.; CÂMARA, H. F; GODOY; M. G. *Fundamentos de Direito Constitucional: novos horizontes brasileiros*. 1^a ed. JusPODIVM: Salvador, 2021.
- CHUEIRI, V; GODOY, M. Constitucionalismo e Democracia - Soberania e Poder Constituinte. *REVISTA DIREITO GV*, SÃO PAULO 6(1), p. 159-174, JAN-JUN 2010.
- CHUEIRI, V; KOZICKI, K. *Uma Constituição Radical é possível?* Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/chueiri-vera-e-kozicki-katya-uma-constituicao-radical-e-possivel.docx-xn45ym2703oj>. Acesso em 14 ago. 2022.
- COLÓN-RÍOS, J. *Weak Constitutionalism: democratic legitimacy and the question of constituent power*. New York: Routledge, 2012.
- COMISSION INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe n. 103/01. Caso 11.307. María Merciadri de Moroni vs. Argentina. 11 de octubre de 2001, IV. Solución amistosa, Acuerdo de solución amistosa.
- COMISSION INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe n. 51/02. Petición 12.404. Janet Espinoza Feria y otras vs. Perú. 10 de octubre de 2002.
- CORTE IDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005.
- CORTE IDH. Informe Democracia y Derechos Humanos en Venezuela. 2009.
- FERNANDES, B. G. *Curso de Direito Constitucional*. 9^a ed. Salvador: JusPODIVM. 2017.
- FERREIRA, S. L. A Constituição Reinventada pelas Crises: do Neoconstitucionalismo ao Constitucionalismo Internacionalizado. *Direito e Política nas Decisões do Poder Judiciário*. v. 7 n. 32, 2010.
- FH. Freedom House. Election Vulnerability Index. Election Watch for the Digital Age, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/election-watch-digital-age#brazil>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- GARGARELLA, R. *La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial*. Barcelona: Ariel, 1996.
- GODOY, M. G. *Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.
- GODOY, M. G. Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DAS MULHERES NO BRASIL: COTAS DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18^a ed. Atlas: Barueri, 2022.
- IBGE. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 13 jul. 2023.
- LEFORT, C. *A Invenção Democrática*. Editora Brasiliense, 1981. São Paulo.
- KROOK, Mona Lena; HUGHES, Melanie M.; PAXTON, Pamela. Gender quotas for legislatures and corporate boards. *Annual Review of Sociology*, 43, 331-352, 2017, p. 331-352.
- LIMA, Jairo. *Democratização do controle de constitucionalidade: análise das emendas constitucionais no Brasil pós-1988*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018.
- LIMA, Jairo. Decisão por Supermaioria nas Cortes Constitucionais: o caso das emendas constitucionais inconstitucionais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 3, p. 1310-1331, set./dez. 2020.
- MENDES, C. H. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 14^a ed. São Paulo: Saraiva jur, 2019.
- MONTEIRO, Vítor de Andrade. Direitos Humanos e direitos políticos: perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista IIDH*, vol. 61, p. 173-201. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34226.pdf>. Acesso em 29 jul. 2023.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza. *Teoria constitucional e democracia deliberativa*: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NINO, C. S. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 2003.
- OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. A proteção internacional dos direitos político-eleitorais das mulheres: análise dos casos “María Merciadri de Moroni vs. Argentina” e “Janet Espinoza e outras vs. Peru”. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, n. 23, n. 1, p. 109-138, 2019.
- OLIVEIRA, Thaís; AZEVEDO, Victoria. Cúpula da República teve só 4 mulheres no pós-ditadura e segue masculina. *FOLHA DE S. PAULO*, em 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/cupula-da-republica-teve-1-mulher-para-cada-16-homens-apos-redemocratizacao-e-segue-masculina.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Protocolo de San Salvador”), 1999. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.
- ORTEGA, Roberto Niembro. Sobre la legitimidad democrática del diálogo entre jueces nacionales e internacionales tratándose de derechos fundamentales. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- PAIVA, Letícia. PEC que anistia partidos por descumprir cotas pode deter avanço feminino na política. *JOTA*, em 31 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/pec-que-anistia-partidos-por-descumprir-cotas-pode-deter-avanco-feminino-na-politica-31032022>. Acesso em: 31 jul. 2023.
- PICADO, Sonia. Derechos políticos como derechos humanos. In: *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina / comps. Dieter Nohlen, Daniel Zovatto, Jesús Orozco, José Thompson*, 2. ed., México: FCE, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Universidad

- de Heidelberg, International IDEA, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Federal Electoral, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional* – RBDC, São Paulo, n.19, p. 67-93, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale communelatino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.
- PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Artigo 25: Proteção Judicial. In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). *Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. RJ: Forense, 2019.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª ed. SP: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. *Rev. TST*, Brasília, vol. 75, n. 1, jan/mar 2009.
- PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Democracia: proteção constitucional e internacional. ExpressaJur: São Paulo, 2023.
- QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: CLÍMACO, Danilo Assis (org.). *Antología esencial de la dependencia histórico-estrutural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- RAINHA, Jamila Coco. Quem disse que lugar de mulher não é na política? A difícil inserção das mulheres no espaço de tomada de decisão, in: Anais do XI Congresso Luso Afrobrasileiro de Ciências Sociais. Salvador: Universidade Federal da Bahia. Acesso em: 13 jul. 2023.
- SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura 1961.
- SILVA, R. D. P. *Aventuras Constituintes*: Venezuela e a ditadura soberana do povo. 2018.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.
- TEODORO, Rafael. Cotas de gênero em eleições proporcionais: como funcionam? *Politize!*, em 02/04/2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwwb6lBhBJEiwAbuVUSoyXbpsxEod8BzHh8SvM9lbuHEEDoAfKW3UwezAvMvU8QmTa1EnVBoCqf4QAvD_BwE. Acesso em: 13 jul. 2023.

Como citar este artigo:

TRANJAN, Renata Naomi. Os direitos político-eleitorais das mulheres no Brasil: cotas de gênero sob a perspectiva da democracia deliberativa. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 141–159, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97421.